



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, DIVISÃO DE TRIBUTOS,
CADASTRO E FISCALIZAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 13 DE AGOSTO DE 2021.

*Institui o Programa de
Recuperação de Créditos
Fiscais, e dá outras
providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município de Deodópolis, Estado de Mato Grosso do Sul, destinado a promover a regularização de créditos tributários decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos ao IPTU e a taxa de localização, fiscalização e funcionamento.

§ 1º A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea, podendo ser formalizada no período compreendido entre 15 de agosto de 2021 e 30 de dezembro de 2021.

§ 2º Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos não lançados quando declarados espontaneamente por ocasião de adesão.

Art. 2º A apuração e consolidação dos débitos, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2020, obedecerão aos seguintes critérios:

I – para pagamento em **parcela única** até o dia 15 de dezembro de 2021, redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa e juros;

II – para débitos com valor até **RS 3.000,00 (três mil reais)**, pagamento em até 12 (doze) parcelas, redução de **70% (setenta por cento)** do valor das multas e juros;

III – para débitos com valor entre **RS 3.000,01 (três mil e um reais) até 5.000 (cinco mil reais)**, pagamento em até 18 (dezoito) parcelas, redução de **60% (sessenta por cento)** do valor das multas e juros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, DIVISÃO DE TRIBUTOS,
CADASTRO E FISCALIZAÇÃO

VI – para débitos com valores **superiores a R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo)**, pagamento em até **24 (vinte e quatro) parcelas**, redução de **50% (cinquenta por cento)** do valor das multas e juros;

VII- para débitos de contribuintes inscritos no Cadastro Único (CadÚnico), devidamente comprovado, possuindo único imóvel cadastrado no Setor Tributário, pagamento em até **12 (doze) parcelas**, redução de **90% (noventa por cento)** do **valor das multas e juros**.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo, acrescidos de multas e juros, serão atualizados monetariamente até a data de formalização de pedido de parcelamento.

§ 2º **Não serão admitidos, nos parcelamentos, parcelas inferiores à R\$ 50,00 (cinquenta reais).**

§3º O deferimento de parcelamentos sobre créditos em que haja processo judicial em trâmite dependerá de inclusão dos valores pertinentes às diligências judiciais e honorários advocatícios da Procuradoria Jurídica Municipal que, na hipótese de não terem sido arbitrados judicialmente, corresponderão à **5% (cinco por cento)** do valor da obrigação discutida.

Art. 3º Os pedidos de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município e às condições especiais para o parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal dar-se-ão por opção dos contribuintes e serão formalizados perante a AGENFA Municipal, condicionados à homologação pelo Secretário de Administração e Finanças, sujeito a recurso, no prazo de até 05 (cinco) dias da intimação, ao Prefeito Municipal.

Art. 4º Os pedidos de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município e às condições especiais para o parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal sujeitam o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições constantes da presente Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único – O pedido de parcelamento sujeita, ainda, o contribuinte:

I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II – ao pagamento regular dos tributos Municipais, com vencimento posterior a 30 de agosto de 2021.





PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, DIVISÃO DE TRIBUTOS,
CADASTRO E FISCALIZAÇÃO

Art. 5º O contribuinte terá o seu parcelamento e o benefício de desconto em parcela única cancelados, independentemente de notificação ou publicação, mediante ato dos órgãos incumbidos da sua administração, diante da ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei e demais atos normativos de regulamentação;

II – **inadimplência no pagamento de parcela única requerida ou de até 03 (três) parcelas consecutivas ou intercaladas;**

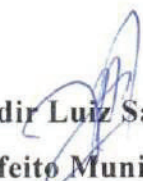
III – decretação de insolvência de pessoa física ou equivalente, falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica.

§ 1º A exclusão do contribuinte dos benefícios estabelecidos nesta Lei, mesmo em caso de parcelamento já concedido, acarretará o imediato restabelecimento do débito confessado e não pago, e a perda dos descontos eventualmente deferidos, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

§ 2º A exclusão do parcelamento poderá ser requerida pelo Contribuinte para pagamento à vista ou adesão a plano de parcelamento mais vantajoso.

Art. 6º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Deodópolis/MS, 13 de Agosto de 2021.


Valdir Luiz Sartor
Prefeito Municipal



OFÍCIO GABIP/Nº216/2021

Deodápolis – MS, 05 de Agosto de 2021.

Ao Exmo. Senhor

Carlos de Lima Neto Júnior

MD. Presidente do Legislativo Municipal




Senhor Presidente,

Venho através do presente, encaminhar a Vossa Excelência, o presente na forma Projeto de Lei Complementar nº 021 de 05 de Agosto 2021, em regime de urgência especial que *"Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, e dá outras providências."*

Sendo só o que me apresente para o momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração, coloco minha equipe técnica para sanar quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,


Valdir Luiz Sartor
Prefeito Municipal



Ilustríssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Pelo presente, na observância das disposições regimentais, encaminho para análise desta Colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar, em regime de urgência especial que *"Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, e dá outras providências"*.

Como bem sabem Vossas Excelências, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige do administrador a adoção anual de medidas destinadas à recuperação dos créditos fiscais de cada Ente, e dentre essas medidas, o ajuizamento de ações de execução fiscal.

A responsabilidade do Gestor Público nessa missão – de recuperação dos créditos fiscais públicos – inclusive é avaliada no julgamento dos Balanços pelo Tribunal de Contas, o que demonstra a importância e a dimensão dela.

Nada obstante esse contexto e essa obrigação legal, e visando impedir que a população de nosso Município seja surpreendida com o ajuizamento de Ações de Execução Fiscal que, como sabemos, são custosas tanto para o contribuinte como para a Administração, elaboramos um grande Programa de Recuperação de Créditos Fiscais que oferece descontos e parcelamentos favoráveis e justos para que o contribuinte busque resolver suas pendências sem ser acionado pelo Município.

Não é costumeiro de nossa gestão a adoção de REFIS para a recuperação de créditos fiscais, mas o momento de recessão econômica nacional provocado pela Pandemia de Covid-19 impactou fortemente as finanças das famílias brasileiras, e não são muitos os estímulos políticos que os Municípios podem promover para amenizar esse triste fato.

No contexto da divisão de funções e responsabilidades da Federação Brasileira, o Executivo e o Legislativo municipais têm atuação limitadas no campo econômico-financeiro da população, e para atuarmos em conjunto em busca de soluções possíveis para os problemas locais, a adoção do REFIS é uma importante ferramenta, reduzindo o passivo fiscal em um momento econômico desfavorável.



Em tempo, esclareço que o impacto financeiro do REFIS sobre as finanças não deve ser relevante, uma vez que embora todo REFIS represente uma renúncia de receitas, esperamos que o incremento correspondente às adesões espontâneas compense automaticamente as inadimplências que só seriam potencialmente recebidas após alguns anos, mediante processos judiciais, quando alcançados valores de alçada mínimos para justificar o manejo de medidas judiciais.

Esclareço que deixo de remeter o estudo de impacto financeiro e fiscal e previsão de medidas de compensação da renúncia com aumento de impostos por entender que no atual momento de Pandemia seriam excessivamente imprecisos os números sobre as potenciais adesões, que poderiam variar entre valores incrementais de R\$ 50.000,00 a R\$ 300.000,00 no orçamento do Município, dado o fato de que em momentos de crise econômica, benefícios de descontos podem não ser suficientes para atrair o pagamento dos contribuintes. Essa possibilidade ainda se deve à vigência do regime especial definido na LC. 173/2020, que se estende a até 31/12/2021, prevista no art. 3º, I, da referida norma.

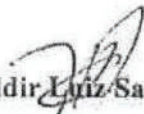
A medida também serve de esforço para alavancar o incremento de receitas na Administração sem o aumento de impostos, já que nossa expectativa é de que ocorra grande adesão ao Programa, o que propiciará novos investimentos em nossa cidade.

Considerando que se trata de projeto de lei de relevante alcance social e de interesse público, rogo de Vossa Excelência e demais pares, especial atenção para a imediata aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, com a máxima urgência.

Considerando a utilidade social do Projeto, contamos com a aquiescência desta Casa Legislativa, para que aprecie o referido projeto em Regime de Urgência Especial.

Certo da atenção desta Casa, antecipo nossos agradecimentos.

Atenciosamente,


Valdir Luiz Sartor

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021, DE 05 DE AGOSTO DE 2021.

*Institui o Programa de
Recuperação de Créditos
Fiscais, e dá
providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, destinado a promover a regularização de créditos tributários decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos ao IPTU e a taxa de localização, fiscalização e funcionamento.

§ 1º A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea, podendo ser formalizada no período compreendido entre 15 de agosto de 2021 e 30 de dezembro de 2021.

§ 2º Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos não lançados quando declarados espontaneamente por ocasião de adesão.

Art. 2º A apuração e consolidação dos débitos, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2020, obedecerão aos seguintes critérios:

I – para pagamento em parcela única até o dia 15 de dezembro de 2021, redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa e juros;

II – para débitos com valor até R\$ 3.000,00 (três mil reais), pagamento em até 12 (doze) parcelas, redução de 70% (setenta por cento) do valor das multas e juros;


III – para débitos com valor entre R\$ 3.000,01 (três mil e um reais) até 5.000 (cinco mil reais), pagamento em até 18 (dezoito) parcelas, redução de 60% (sessenta por cento) do valor das multas e juros;

AV. FRANCISCO ALVES DA SILVA N-443 CENTRO.

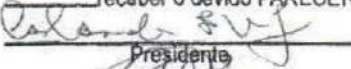
FONE: (67) 3448-1925




003

 **CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS**
Ata de Sessão de Correspondência 44
n.º 05 de 08 de 20 21
Eliz Alves de Souza
Assinatura de Responsável

Câmara Municipal de Deodápolis
Encaminhe o Presente a Comissão de
em _____ de _____ de 20 _____

receber o devido PARECER


Presidente


Secretário

 **CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS**
O presente, foi discutido, votado e APROVADO
em única discussão e votação, nesta data
em 10 de 08 de 20 21


PRESIDENTE


SECRETÁRIO

VI – para débitos com valores superiores a R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo), pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, redução de **50% (cinquenta por cento)** do valor das multas e juros;

VII- para débitos de contribuintes inscritos no Cadastro Único (CadÚnico), devidamente comprovado, possuindo único imóvel cadastrado no Setor Tributário, pagamento em até 12 (doze) parcelas, redução de 90% (noventa por cento) do valor das multas e juros.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo, acrescidos de multas e juros, serão atualizados monetariamente até a data de formalização de pedido de parcelamento.

§ 2º Não serão admitidos, nos parcelamentos, parcelas inferiores à R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§3º O deferimento de parcelamentos sobre créditos em que haja processo judicial em trâmite dependerá de inclusão dos valores pertinentes às diligências judiciais e honorários advocatícios da Procuradoria Jurídica Municipal que, na hipótese de não terem sido arbitrados judicialmente, corresponderão à **5% (cinco por cento)** do valor da obrigação discutida.

Art. 3º Os pedidos de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município e às condições especiais para o parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal dar-se-ão por opção dos contribuintes e serão formalizados perante a AGENFA Municipal, condicionados à homologação pelo Secretário de Administração e Finanças, sujeito a recurso, no prazo de até 05 (cinco) dias da intimação, ao Prefeito Municipal.

Art. 4º Os pedidos de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município e às condições especiais para o parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal sujeitam o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições constantes da presente Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único – O pedido de parcelamento sujeita, ainda, o contribuinte:

I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II – ao pagamento regular dos tributos Municipais, com vencimento posterior a 30 de agosto de 2021.

Art. 5º O contribuinte terá o seu parcelamento e o benefício de desconto em parcela única cancelados, independentemente de notificação ou publicação, mediante ato dos órgãos incumbidos da sua administração, diante da ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei e demais atos normativos de regulamentação;

II – inadimplência no pagamento de parcela única requerida ou de até 03 (três) parcelas consecutivas ou intercaladas;


III – decretação de insolvência de pessoa física ou equivalente, falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica.

§ 1º A exclusão do contribuinte dos benefícios estabelecidos nesta Lei, mesmo em caso de parcelamento já concedido, acarretará o imediato restabelecimento do débito confessado e não pago, e a perda dos descontos eventualmente deferidos, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

§ 2º A exclusão do parcelamento poderá ser requerida pelo Contribuinte para pagamento à vista ou adesão a plano de parcelamento mais vantajoso.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Deodápolis/MS, 05 de Agosto de 2021.


Valdir Luiz Sartor
Prefeito Municipal

4 de maio de 2000.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais decretá:

Art.1º Ficam prorrogados, até 31 de dezembro de 2021, os efeitos do reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública realizado pelo Decreto Legislativo nº 672, de 16 de julho de 2020, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, no âmbito do município de Ladário.

Art. 2º Fica revogado o Decreto Legislativo 685, de 11 de fevereiro de 2021.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Deputado PAULO CORRÊA
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 721 DE 15 DE JULHO DE 2021.

Prorroga, até 31 de dezembro de 2021, os efeitos do Decreto Legislativo nº 668, de 15 de julho de 2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Selvíria, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais decreta:

Art.1º Ficam prorrogados, até 31 de dezembro de 2021, os efeitos do reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública realizado pelo Decreto Legislativo nº 668, de 15 de julho de 2020, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, no âmbito do município de Selvíria.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Deputado PAULO CORRÊA
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 722 DE 15 DE JULHO DE 2021.

Prorroga, até 31 de dezembro de 2021, os efeitos do Decreto Legislativo nº 661, de 1º de julho de 2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Deodápolis, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais decreta:

Art.1º Ficam prorrogados, até 31 de dezembro de 2021, os efeitos do reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública realizado pelo Decreto Legislativo nº 661, de 1º de julho de 2020, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, no âmbito do município de Deodápolis.

Art. 2º Fica revogado o Decreto Legislativo 705, de 29 de abril de 2021.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Deputado PAULO CORRÊA
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 723 DE 15 DE JULHO DE 2021.

Prorroga, até 31 de dezembro de 2021, os efeitos do Decreto Legislativo nº 622, de 22 de abril de 2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Campo Grande, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais decreta:

Art.1º Ficam prorrogados, até 31 de dezembro de 2021, os efeitos do reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública realizado pelo Decreto Legislativo nº 622, de 22 de abril de 2020, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, no âmbito do município de Campo Grande.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 021 DE 05 DE AGOSTO DE 2021 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei nº 021 de 05 de agosto de 2021, de autoria do Prefeito Municipal que: *"Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, e dá outras providências"*.

O projeto e foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

II- Conclusões da Relatoria

A proposta pretende adotar medidas para a recuperação de créditos fiscais, de maneira a conceder redução no valor de juros e multa para aqueles que aderirem ao programa.

Ao que cabe a essa Comissão analisar, cumpre destacar que não foram encontradas inconstitucionalidades ou ilegalidades no projeto apresentado, cabendo quanto ao mérito, à apreciação pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

Oportuno ressaltar, conforme justificativa do Poder Executivo Municipal quanto ao referido projeto, que as exigências do art. 14 e correlatos da Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, tais como a estimativa de impacto orçamentário e financeiro do programa de recuperação fiscal e justificativa quanto à compensação de receita a ser realizada, foram dispensadas pelo art. 3º ,I, da Lei Complementar nº 173/2020, uma vez que o Município de Deodópolis/MS encontra-se em estado de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo nº 722 de 15 de julho de 2021.

Desta forma, ao que cumpre esta comissão analisar, não vislumbramos impedimentos para a aprovação do presente projeto de lei.

III- Decisão da Comissão

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail protocolo@camaradeodapolis.com.br
Deodópolis-MS



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei municipal nº 021 de 05 de agosto de 2021 de autoria do Prefeito Municipal. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 10 de agosto de 2021.

Ana Lúcia Alves de Souza
Relatora
Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final

Flávio Henrique Patrício Barreto
Presidente
Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final

Gilberto Dias Guimarães
Membro
Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 021 DE 05 DE AGOSTO DE 2021 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei nº 021 de 05 de agosto de 2021, de autoria do Prefeito Municipal que: *"Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, e dá outras providências"*.

O projeto foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

II- Conclusões da Relatoria

A proposta pretende adotar medidas para a recuperação de créditos fiscais, de maneira a conceder redução no valor de juros e multa para aqueles que aderirem ao programa.

Os programas de recuperação de crédito que impliquem em renúncia de receita, a princípio deveriam seguir os termos do art. 14 e 65 da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que seria necessária a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro do programa de recuperação fiscal, justificativa quanto à compensação de receita a ser realizada, etc.

Entretanto, há de destacar, conforme justificativa do Poder Executivo Municipal quanto ao referido projeto, que as exigências do art. 14, art. 65 e correlatos da Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, foram dispensadas pelo art. 3º ,I, da Lei Complementar nº 173/2020, uma vez que o Município de Deodápolis/MS encontra-se em estado de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo nº 722 de 15 de julho de 2021, anexo ao projeto.

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 - E-mail protocolo@camaradeodapolis.com.br
Deodápolis-MS



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

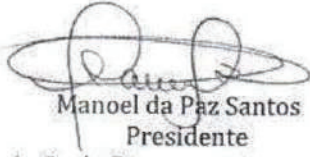
Desta forma, ao que cumpre esta comissão analisar, tendo em vista a exceção trazida pela Lei Complementar nº 173/2020, não vislumbramos impedimentos para a aprovação do presente projeto de lei.

III- Decisão da Comissão

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei municipal nº 021 de 05 de agosto de 2021 de autoria do Prefeito Municipal. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal - 10 de agosto de 2021.


Donizete José dos Santos
Relator
Comissão de Finanças e Orçamento


Manoel da Paz Santos
Presidente
Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo:


Edmilson Prates de Souza
Membro
Comissão de Finanças e orçamento

PODER EXECUTIVO**LEI COMPLEMENTAR****LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 13 DE AGOSTO DE 2021.**

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, destinado a promover a regularização de créditos tributários decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos ao IPTU e a taxa de localização, fiscalização e funcionamento.

§ 1º A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea, podendo ser formalizada no período compreendido entre 15 de agosto de 2021 e 30 de dezembro de 2021.

§ 2º Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos não lançados quando declarados espontaneamente por ocasião de adesão.

Art. 2º A apuração e consolidação dos débitos, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2020, obedecerão aos seguintes critérios:

I – para pagamento em **parcela única** até o dia 15 de dezembro de 2021, redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa e juros;

II – para débitos com valor **até R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, pagamento em até 12 (doze) parcelas, redução de **70% (setenta por cento)** do valor das multas e juros;

III – para débitos com valor entre **R\$ 3.000,01 (três mil e um reais) até 5.000 (cinco mil reais)**, pagamento em até **18 (dezoito) parcelas**, redução de **60% (sessenta por cento)** do valor das multas e juros;

VI – para débitos com valores **superiores a R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo)**, pagamento em até **24 (vinte e quatro) parcelas**, redução de **50% (cinquenta por cento)** do valor das multas e juros;

VII- para débitos de contribuintes inscritos no Cadastro Único (CadÚnico), devidamente comprovado, possuindo único imóvel cadastrado no Setor Tributário, pagamento em até **12 (doze) parcelas**, redução de **90% (noventa por cento) do valor das multas e juros.**

§ 1º Os débitos de que trata este artigo, acrescidos de multas e juros, serão atualizados monetariamente até a data de formalização de pedido de parcelamento.

§ 2º Não serão admitidos, nos parcelamentos, parcelas inferiores à R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§3º O deferimento de parcelamentos sobre créditos em que haja processo judicial em trâmite dependerá de inclusão dos valores pertinentes às diligências judiciais e honorários advocatícios da Procuradoria Jurídica Municipal que, na hipótese de não terem sido arbitrados judicialmente, corresponderão à 5% (cinco por cento) do valor da obrigação dis-

Diário Oficial do Município de Deodápolis - Criado pela Lei Municipal N. 726/2020

cutida.

Art. 3º Os pedidos de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município e às condições especiais para o parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal dar-se-ão por opção dos contribuintes e serão formalizados perante a AGENFA Municipal, condicionados à homologação pelo Secretário de Administração e Finanças, sujeito a recurso, no prazo de até 05 (cinco) dias da intimação, ao Prefeito Municipal.

Art. 4º Os pedidos de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município e às condições especiais para o parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal sujeitam o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições constantes da presente Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único – O pedido de parcelamento sujeita, ainda, o contribuinte:

I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II – ao pagamento regular dos tributos Municipais, com vencimento posterior a 30 de agosto de 2021.

Art. 5º O contribuinte terá o seu parcelamento e o benefício de desconto em parcela única cancelados, independentemente de notificação ou publicação, mediante ato dos órgãos incumbidos da sua administração, diante da ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei e demais atos normativos de regulamentação;

II – **inadimplência no pagamento de parcela única requerida ou de até 03 (três) parcelas consecutivas ou intercaladas;**

III – decretação de insolvência de pessoa física ou equivalente, falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica.

§ 1º A exclusão do contribuinte dos benefícios estabelecidos nesta Lei, mesmo em caso de parcelamento já concedido, acarretará o imediato restabelecimento do débito confessado e não pago, e a perda dos descontos eventualmente deferidos, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

§ 2º A exclusão do parcelamento poderá ser requerida pelo Contribuinte para pagamento à vista ou adesão a plano de parcelamento mais vantajoso.

Art. 6º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Deodápolis/MS, 13 de Agosto de 2021.

Valdir Luiz Sartor

Prefeito Municipal